



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESA. ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 212-51.2016.6.21.0136

Procedência: CAXIAS DO SUL - RS (136ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: EDSON MORAES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. OMISSÃO DE DESPESAS. ART. 48, I, "G", DA RESOLUÇÃO TSE 23.463/15. INÉRCIA DO CANDIDATO NO ESCLARECIMENTO DAS FALHAS APONTADAS EM PARECER TÉCNICO PRELIMINAR. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES SEM COMPROVAÇÃO DE CESSÃO OU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS OU PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM. TRANSFERÊNCIA DE VALOR ACIMA DE R\$ 1.064,10 EM DESACORDO COM O ART. 18, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.463/15. SOBRAS DE CAMPANHA SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO À RESPECTIVA DIREÇÃO PARTIDÁRIA, NA FORMA DO ART. 46, §3º DA RESOLUÇÃO TSE 23.463/15. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. *Parecer pelo não conhecimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de EDSON MORAES, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Caxias do Sul/RS, pelo Partido SD - Solidariedade,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Apresentadas as contas, o órgão técnico da Justiça Eleitoral emitiu parecer preliminar, manifestando-se pela intimação do prestador de contas, tendo em vista a existência de indícios de omissão de gastos eleitorais dentre outras irregularidades.

Intimado por meio da Nota de Expediente n. 70/17, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 01/02/2017 (fl. 30, verso), o candidato ficou inerte, vindo a manifestar-se a destempo, solicitando dilação de prazo para juntada de documentos, o que foi indeferido pelo juízo eleitoral, conforme despacho de fl. 33, verso.

O órgão técnico manifestou-se pela desaprovação das contas em parecer conclusivo de fls. 34-35.

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pela **desaprovação** das contas (fl. 37).

O candidato apresentou documentos (fls. 40-43), os quais foram examinados pelo órgão técnico em parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 46-47).

O Ministério Público Eleitoral manteve sua manifestação no sentido da desaprovação das contas (fl. 49).

Sobreveio sentença (fls. 51-54), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, por entender que o prestador não atendeu ao determinado no art. 48, I, g, e art. 18, §1º, ambos da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE 23.463/15, determinando o recolhimento de R\$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional, na forma do art. 26, caput, da Resolução TSE 23.463/15.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 57-60), juntando documentos (fls. 61-66). Alega, em síntese, que teve dificuldade para apresentar a documentação solicitada, tendo em vista a dificuldade de encontrar o prestador de contas, o que somente foi possível em sede de recurso. Requer a análise dos documentos juntados com o recurso, que comprovam o uso de veículo próprio na campanha. Alega que o depósito de R\$ 1.500,00 foi feito no momento da abertura da conta corrente da campanha pelo próprio candidato e que o recurso saiu de sua conta particular direto para a conta da campanha, conforme documentos bancários. Sustenta que a maneira de fazer o depósito do referido valor não é caso de desaprovação das contas, pois se trata de erro formal, não sendo caso também de devolução do referido valor ao erário.

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da intempestividade do recurso.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 18/04/2017 (terça-feira), Edição n. 64, por meio da Nota de Expediente n. 279/17, conforme certidões de fl. 54, verso, e o recurso foi interposto em 25/04/2017, terça-feira, (fl. 57), sendo intempestivo, portanto, o recurso, eis que não observado o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, o prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

O recurso, portanto, não deve ser conhecido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não conhecimento do recurso, devendo ser reconhecida a sua intempestividade.

Porto Alegre, 10 de julho de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO